**MERCOSUL/GMC/RES. N° 21/20**

**REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SUÍNOS DOMÉSTICOS COM FINALIDADE DE ANIMAL DE COMPANHIA**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários do MERCOSUL elimina os obstáculos que são gerados pelas diferenças nas regulamentações nacionais vigentes, em conformidade com o estabelecido no Tratado de Assunção.

Que é necessário levar-se em conta, na elaboração dos requisitos zoossanitários, as atualizações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE).

Que há normativa vigente do Grupo Mercado Comum (GMC) que estabelece os requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de suínos domésticos para reprodução.

### **O GRUPO MERCADO COMUM**

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de suínos domésticos com finalidade de animal de companhia", que constam no Anexo I, assim como o modelo do Certificado Veterinário Internacional (CVI), que consta no Anexo II, e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8) os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 25/VII/2021.

**GMC (Dec. CMC N° 20/02, Art. 6°) - Montevidéu, 26/I/21.**

**ANEXO I**

**REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES**

**PARA A IMPORTAÇÃO DE SUÍNOS DOMÉSTICOS COM FINALIDADE DE ANIMAL DE COMPANHIA**

CAPÍTULO I

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 1º - Toda importação de suínos domésticos na qualidade de animal de companhia deve estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional (CVI), emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador que certifica o cumprimento dos requisitos zoossanitários que constam na presente Resolução.

* + 1. O CVI deve ser previamente acordado entre o país exportador e o Estado Parte importador, de acordo com o estabelecido no Anexo II da presente Resolução.
    2. O CVI deve ser redigido pelo menos na língua do Estado Parte importador.

Art. 2º - O CVI terá validade para o ingresso no Estado Parte importador de dez (10) dias contados a partir da data de sua emissão.

Art. 3º - Os testes de diagnóstico e as vacinações devem ser realizados de acordo com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE), e no primeiro caso, em laboratórios oficiais, acreditados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 4º - Os suínos devem ser identificados individualmente por meio de um método aprovado pelo Estado Parte importador. Essa identificação deve constar no CVI.

Art. 5º - O Estado Parte importador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre, ou que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação, para qualquer doença que afete a espécie, reserva-se o direito de solicitar medidas de mitigação adicionais, com o objetivo de impedir a entrada da doença no país.

Art. 6º - O Estado Parte importador e o país exportador poderão acordar outros procedimentos sanitários para a importação que concedam garantias equivalentes ou superiores às previstas pela presente Resolução.

Art. 7º - Para efeitos da presente Resolução, o termo "suínos domésticos com finalidade de animal de companhia" refere-se aos suínos da espécie *Sus scrofa domesticus*, em número de até cinco (5) exemplares e que foram mantidos desde o seu nascimento ou ao menos noventa (90) dias antes de ser enviado para os Estados Partes sob os cuidados do proprietário do suíno no domicílio de origem ou na criação unicamente de suínos de companhia no país exportador.

Art. 8º - Para efeitos da presente Resolução, o termo "domicílio de origem" refere-se à residência particular privada domiciliar ou ao criatório unicamente destinado a suínos de companhia, no país exportador.

**CAPÍTULO II**

**INFORMAÇÃO ZOOSSANITÁRIA**

Art. 9º - Os suínos destinados à exportação devem permanecer em isolamento pré-exportação no domicílio de origem por um período mínimo de trinta (30) dias antes do embarque, sob supervisão oficial, tendo sido inspecionados no prazo de dez (10) dias antes do embarque por um Veterinário Oficial ou um Veterinário Autorizado pela Autoridade Veterinária e encontrados livres de evidências clínicas de doenças infecciosas e parasitárias.

Art. 10 - Em relação à Febre Aftosa:

10.1 Os suínos devem ter permanecido desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias em um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação reconhecido/a pela OIE e reconhecido/a pelo Estado Parte importador.

10.2 Se corresponder, os testes de diagnóstico serão acordados pela Autoridade Veterinária, tendo em vista a situação sanitária do país ou da zona origem/procedência e destino.

10.3 Caso os suínos estejam destinados a um país ou zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, estes devem provir de países ou de zonas livres de Febre Aftosa sem vacinação reconhecidos/as pela OIE e reconhecidos/as pelo Estado Parte importador.

Art. 11 - Em relação à Peste Suína Africana (PSA):

Os suínos devem ter permanecido desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias em um país ou em uma zona livre de PSA, que cumpra com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE para ser considerado/a livre de PSA e essa condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12 - Em relação à Peste Suína Clássica (PSC):

Os suínos devem ter permanecido desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias em um país ou zona oficialmente reconhecida pela OIE como livre ou que cumpra com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de PSC e tal condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 13 - Em relação à Diarreia Epidêmica Suína (PED):

No domicílio de origem, não deve ter havido caso registrado de PED durante os últimos doze (12) meses antes do embarque.

Art. 14 - Em relação à Gastroenterite Transmissível (TGE):

14.1 Os suínos devem ter permanecido desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias prévios ao embarque em um país onde não foi registrado nenhum caso clínico de TGE nos últimos três (3) anos; ou

14.2 No domicílio de origem não devem ter sido registrados casos de TGE durante os últimos doze (12) meses anteriores ao embarque e os suínos devem ser submetidos, durante o período de isolamento de pré-exportação, a um teste de vírus de neutralização (VN) ou a um teste de ELISA indireto, com resultados negativos.

Em caso de resultado positivo, devem ser submetidos ao teste de ELISA competitivo ou de bloqueio, com resultado negativo.

Art. 15 - Em relação à Síndrome Respiratória e Reprodutiva dos Suínos (PRRS):

15.1 Os suínos devem ter permanecido desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias prévios ao embarque em um país ou zona que cumpra com os critérios estabelecidos no Código Terrestre da OIE para ser considerado/a livre de PRRS e tal condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

15.2. No domicílio de origem não devem ter sido registrados casos de PRRS durante os últimos seis (6) meses anteriores ao embarque e, durante o período de isolamento pré-exportação, os suínos devem ser submetidos a um teste de PCR, feito de um raspado de tonsilas e a um teste de ELISA multivalente quatorze (14) dias após o início do isolamento, ambos com resultados negativos.

Art. 16 - Em relação à Brucelose:

Durante o período de isolamento pré-exportação, os suínos devem ser submetidos a um teste de ELISA, Fluorescência Polarizada (FPA) ou Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT) com um resultado negativo.

Art. 17 - Em relação à Doença de Aujeszky:

Durante o período de isolamento pré-exportação, os suínos devem ser submetidos a um teste de Vírus de Neutralização (VN) ou ELISA, com resultado negativo.

Art. 18 - Em relação à Leptospirose:

18.1 Durante o período de isolamento pré-exportação, os suínos devem ser submetidos a um (1) teste sorológico de Microaglutinação utilizando antígenos representativos dos sorogrupos conhecidos na região de origem dos suínos, com resultado negativo; ou

18.2 Durante o período de isolamento pré-exportação, os suínos devem ter sido submetidos a uma antibioticoterapia de uso aprovado pela Autoridade Competente do país exportador.

Art. 19 - Os suínos devem ter recebido tratamento antiparasitário externo e interno, com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador durante o período de isolamento pré-exportação.

Art. 20 - Os suínos não devem ter sido vacinados contra a Doença de Aujeszky, Febre Aftosa, Síndrome Respiratória Reprodutiva de Suínos (PRRS) nem Peste Suína Clássica (PSC).

Art. 21 - Os suínos a serem exportados devem ser enviados sem contato direto com suínos de diferentes condições sanitárias diretamente do domicílio de origem até ao ponto de saída do país exportador em um contentor apropriado de primeiro uso ou que tenha sido lavado e desinfectado com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador. Os suínos devem contar com espaço suficiente para garantir o seu bem-estar em todo o trajeto até o seu destino.

Art. 22 - Os suínos não devem ter apresentado, no dia do embarque, nenhum sinal clínico de doenças transmissíveis, feridas ou presença de parasitas externos.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - Em caso de não cumprimento do estabelecido na presente Resolução, a Autoridade Veterinária do Estado Parte importador poderá adotar as medidas correspondentes, de acordo com a normativa vigente em cada Estado Parte.

**ANEXO II**

**MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DE SUÍNOS DOMÉSTICO COM FINALIDADE DE ANIMAIS DE COMPANHIA PARA OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

**Nº do certificado:**......................................... (Repetir o número em todas as páginas)

|  |  |
| --- | --- |
| País Exportador: |  |
| Nome da Autoridade Veterinária: |  |
| Estado Parte Importador: |  |
| Número da Autorização de Importação:\* |  |

\*Se corresponder

1. **Identificação (máximo cinco exemplares)**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Identificação  (nº do microchip/ da tatuagem) | Sexo  (macho, fêmea, castrado) | Cor /  Outras características | Região anatômica da localização do microchip\* | Idade | Raça/Variedade |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |

\*Se corresponder

**II. Origem**

|  |  |
| --- | --- |
| Nome do Exportador/proprietário: |  |
| Endereço de origem: |  |
| Meio de transporte: |  |
| Lugar de Egresso: |  |
| País de trânsito:\* |  |

\*Se corresponder

**III. Destino**

|  |  |
| --- | --- |
| Nome do Importador/proprietário: |  |
| Endereço do destinatário: |  |

**IV. Informação Zoossanitária**

O veterinário oficial, abaixo assinante, certifica que:

1. Os suínos foram mantidos desde o nascimento ou pelo menos noventa (90) dias anteriores ao embarque sob os cuidados do proprietário no domicílio de origem no país exportador ou em um criatório unicamente com finalidade de suínos de companhia no país exportador.

2. Os suínos foram mantidos em isolamento pré-exportação no domicílio de origem, por um período mínimo de trinta (30) dias anteriores ao embarque, sob supervisão oficial e foram inspecionados dentro de dez (10) dias anteriores ao embarque por um veterinário oficial ou veterinário autorizado pela Autoridade Veterinária encontrando-se livres de evidência clínica de doenças infecciosas e parasitárias.

3. Em relação à Febre Aftosa: *(tachar o que não corresponder)*

3.1 Os suínos permaneceram desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias anteriores ao embarque em um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação reconhecido/a pela OIE e reconhecido/a pelo Estado Parte importador; ou

3.2 Os suínos resultaram negativos ao teste de diagnóstico que foi realizado a partir de amostras extraídas durante o período de isolamento pré-exportação.\*

|  |  |
| --- | --- |
| Teste | Data |
|  |  |

\*Caso corresponda, conforme o acordado entre as Autoridades Veterinárias (*tachar, se não aplicável*).

**Nota:** No caso de os suínos estarem destinados a um país ou zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, devem ser provenientes de países ou zonas livres de Febre Aftosa sem vacinação reconhecido/a pela Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE) e pelo Estado Parte importador.

4. Em relação à Peste Suína Africana (PSA):

Os suínos permaneceram desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias anteriores ao embarque em um país ou em uma zona livre de PSA, de acordo com os critérios estabelecidos no Código Terrestre da OIE e essa condição é reconhecida antecipadamente pelo Estado Parte importador.

5. Em relação à Peste Suína Clássica (PSC):

Os suínos permaneceram desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias anteriores ao embarque em um país ou zona oficialmente reconhecida pela OIE como livre ou que cumpra com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de PSC e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

6. Em relação à Diarreia Epidêmica Suína (PED):

No domicílio de origem, não houve caso registrado de PED durante os últimos doze (12) meses antes do embarque.

7. Em relação à Gastroenterite Transmissível (TGE): *(tachar o que não corresponder)*

7.1 Os suínos permaneceram desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias anteriores ao embarque em um país onde não foi registrado nenhum caso clínico de TGE nos últimos três (3) anos; ou

7.2 No domicílio de origem não foram registrados casos desta doença durante os últimos doze (12) meses anteriores ao embarque e os suínos foram submetidos, durante o período de isolamento de pré-exportação, a um teste de vírus de neutralização ou ELISA indireto.

|  |  |
| --- | --- |
| Teste | Data |
|  |  |

Em caso de resultado positivo, foram submetidos a um teste de ELISA competitivo ou de bloqueio, com resultado negativo.

|  |  |
| --- | --- |
| Teste | Data |
|  |  |

8. Em relação à Síndrome Respiratória e Reprodutiva dos Suínos (PRRS): *(tachar o que não corresponder)*

8.1 Os suínos permaneceram desde o nascimento ou pelo menos nos últimos noventa (90) dias anteriores ao embarque em um país ou zona livre de PRRS que cumpra com os critérios estabelecidos no Código Terrestre da OIE para ser considerado/a livre e tal condição é reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

8.2 No domicílio de origem não foram registrados casos de PRRS durante os últimos seis (6) meses anteriores ao embarque e os suínos, durante o período de isolamento pré-exportação, foram submetidos a um (1) teste de PCR, feito de um raspado de tonsilas e a um teste de ELISA multivalente quatorze (14) dias após o início dom isolamento, ambos com resultados negativos.

|  |  |
| --- | --- |
| Teste | Data |
|  |  |
|  |  |

9. Em relação à Brucelose:

Os suínos, durante o período de isolamento pré-exportação, foram submetidos a um teste de ELISA, Fluorescência Polarizada (FPA) ou Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT), com resultado negativo.

|  |  |
| --- | --- |
| Teste | Data |
|  |  |

10. Em relação à Doença de Aujeszky:

Os suínos, durante o período de isolamento pré-exportação, foram submetidos a um teste de Vírus de Neutralização (VN) ou ELISA, com resultado negativo.

|  |  |
| --- | --- |
| Teste | Data |
|  |  |

11. Em relação à Leptospirose: *(tachar o que não se aplica)*

11.1 Durante o período de isolamento pré-exportação, os suínos foram submetidos a um (1) teste sorológico de Microaglutinação utilizando antígenos representativos dos sorogrupos conhecidos na região de origem dos suínos, com resultado negativo;

|  |  |
| --- | --- |
| Teste | Data |
|  |  |

ou

11.2. Durante o período de isolamento pré-exportação, os suínos foram submetidos a uma antibioticoterapia de uso aprovado pela Autoridade Competente do país exportador.

|  |  |
| --- | --- |
| Princípio ativo | Data |
|  |  |

12. Durante o período de isolamento, os suínos receberam tratamento antiparasitário externo e interno, com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador durante o período de isolamento pré-exportação.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | Princípio ativo | Data |
| Parasitos internos |  |  |
| Parasitos externos |  |  |

13. Os suínos não foram vacinados contra a Doença de Aujeszky, Febre Aftosa, Síndrome Respiratória Reprodutiva de Suínos (PRRS) nem Peste Suína Clássica (PSC).

14. Os suínos foram enviados sem contato direto com suínos de diferentes condições sanitárias diretamente do domicílio de origem até ao ponto de saída do país exportador em um contentor apropriado de primeiro uso ou que tenha sido lavado e desinfectado com produtos aprovados pela Autoridade Competente. Os suínos devem contar com espaço suficiente para garantir o seu bem-estar em todo o trajeto até o seu destino.

15. Os suínos não apresentaram no dia do embarque nenhum sinal clínico de doenças transmissíveis, bem como feridas ou presença de parasitos externos.

Local e Data de Emissão:..........................,.....................................................................

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:.......................................................................

Carimbo da Autoridade Veterinária:................................................................................

O presente CVI terá validade para o ingresso no Estado Parte importador de dez (10) dias contados a partir da data de sua emissão.